



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10813.000020/2006-73
Recurso nº 513.170 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.719 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria Multa decorrente de pena de perdimento
Recorrente ANTONINHO ROBERTO ZUQUETTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/05/2006

MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO.

Além da pena de perdimento da mercadoria, aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarros apreendido, em razão de ingresso irregular no país. Art. 632 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro).

Crédito tributário mantido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 30/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Beatriz Veríssimo de Sena, José Fernandes do Nascimento, Luciano Pontes de Maya Gomes e Nanci Gama.

Relatório

Contra o sujeito passivo de que trata o presente processo foi lavrado auto de infração para aplicação da multa decorrente da o perdimento de cigarros transportados irregularmente pelo recorrente, ingressos em território nacional sem cumprimento da legislação aduaneira.

De acordo com o auto de infração, o contribuinte transportava em seu veículo 748 (setecentos e quarenta e oito) pacotes de cigarros, com 10 (dez) maços cada, marca "Eight", de origem paraguaia, sem nota fiscal ou documento que amparasse a importação daquele mercadoria estrangeira, quando foi interceptado pela Fiscalização. O transporte desses produtos caracterizou importação irregular, motivando a sua apreensão.

O contribuinte foi intimado e cientificado do auto de infração, fls. 21, em 07/08/2006, apresentando sua impugnação em 01/09/2006, fls. 22/28, por seu procurador, fls. 29. Em sua defesa, o Contribuinte alega em preliminar a nulidade do auto de infração, por desatender o *caput* do art. 10 e os incisos III e V do Decreto nº 70.235/72, argüiu que o auto foi lavrado em local diverso da verificação da falta e sem a descrição dos fatos. No mérito, alega que inexistente crime ao erário por parte do impugnante, porquanto apenas teria executado "frete" da cidade de São Carlos para a cidade de Bebedouro e que as caixas estavam fechadas, desconhecendo o conteúdo. Aduz, ademais, que o art. 172 do CTN prevê a remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo à situação econômica do sujeito passivo (os ganhos do impugnante, demonstra sua situação de miserabilidade), ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato (pessoa simples desconhecia tratar-se de conduta ilícita) e, à diminuta importância do crédito tributário.

A DRJ julgou procedente o lançamento por meio de acórdão assim ementado (fl. 32):

ASSUNTO.- IMPOSTO-SOBRE A IMPORTAÇÃO

Data do fato gerador: 03/05/2006

CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA IMPORTADOS DE FORMA IRREGULAR.

O detentor da mercadoria, cigarros de procedência estrangeira, em situação fiscal irregular no país, reveste-se da condição de sujeito passivo da obrigação tributária, cabível a apreensão da mercadoria, bem como o infrator sujeita-se à multa prevista na legislação de regência (Decreto-Lei nº 399, de 1968, artigos 1º, 2º e 3º, § 1º, regulamentado pelo art. 632 do Decreto nº 4.543/2002).

Em face da decisão proferida pela DRJ, o Contribuinte interpôs recurso voluntário no qual reitera, em síntese, os argumentos já expostos na impugnação.

É o relatório. Decido.



Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual o conheço.

O art. 172, I, do CTN, prevê, de fato, a possibilidade de lei ordinária vir a autorizar a remissão total ou parcial do crédito tributário em face da situação econômica do Contribuinte. Entretanto, não há, *data venia*, norma legal que, regulamentando o inciso I do art. 172 do CTN, autorize a concessão de remissão por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por outro lado, é certo que, na hipótese concreta, o Contribuinte efetivamente transportou de forma clandestina grande quantidade de maços de cigarros sem comprovação de origem. O volume importado clandestinamente é tal que impede que se admita que sua introdução no país ocorreu para consumo próprio do Contribuinte. Desse modo, devida é a aplicação da pena administrativa de perdimento da mercadoria, acumulada com a multa prevista no art. 632 do Regulamento Aduaneiro.

Há precedentes nesse sentido:

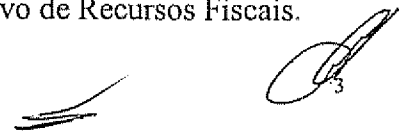
MULTA DECORRENTE DA PENA DE PERDIMENTO. Aplica-se a multa de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos de real) por maço de cigarro apreendido, em razão de ingresso irregular no país, cumulada com a pena de perdimento da mercadoria. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

(Recurso 333111, Processo nº 10925 000644/2003-81, 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Atalina Rodrigues Alves, Sessão de 24/08/2006)

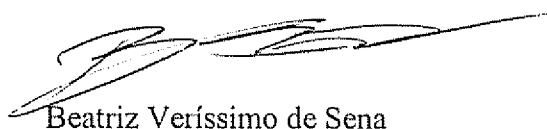
Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 12/09/2002 INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. Constitui infração às medidas de controle fiscal a posse, circulação e transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante se sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira. RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

(Recurso nº 335111, Processo nº 13839.002959/2002-49, 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, rel. Susy Gomes Hoffmann, data da sessão 19/05/2008)

Quanto à apontada ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por afronta indireta ao processo administrativo, entendo que o seu exame demandaria análise da inconstitucionalidade de dispositivos legais em vigor, procedimento vedado a este órgão, segundo o art. 62 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.



Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**



Beatriz Veríssimo de Sena